



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004906/2003-19
Recurso nº 251.875 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.711 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA
Recorrente OCEANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PIS - RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira, Leonardo Siade Manzan e Raquel Mota Brandão Minatel votara pelas conclusões.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

EDITADO EM 17/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 84/92) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 05-19.694 de 09/10/07 (fls. 79/81), **exarado pela da 1ª Turma da DRJ de Campinas - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 68/74, deixando de homologar o Pedido de Restituição de PIS de fls. 01, formulado em 31/10/03, indeferido por despacho decisório de fls. 29/30 do Sr. Chefe da SEORT da DRJ – Guarulhos - SP, através do qual a ora Recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de PIS no valor de R\$ 6.894,01 efetuados no período de 08/93 a 07/94 em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Dec.-Leis 2445 e 2449/98.**

Por seu turno a r. **decisão de fls. 79/81), da 1ª Turma da DRJ de Campinas -, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 68/74, deixando de homologar o Pedido de Restituição de PIS de fls. 01, formulado em 31/10/03, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:**

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/07/1994

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”

Nas razões de **Recurso Voluntário** (fls. 84/92) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito restituendo e a inoccorrência da decadência, face a tratar-se de lançamento por homologação e a Jurisprudência citada, bem como a legitimidade da restituição face a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

De fato, como também é elementarmente sabido, o **direito à repetição do indébito tributário**, seja em razão de **erro de fato** ou de **direito**, decorre diretamente da própria Constituição e encontra seu fundamento jurídico nos **princípios da legalidade da Tributação e da Administração** constitucionalmente assegurados (arts. 37 e 150, inc. I da CF/88) que, como ensina **Brandão Machado**, consubstanciam, não só o “**fio diretor do**

comportamento da administração pública”, mas também a **“fonte” do direito público subjetivo do indivíduo** de não ser tributado senão exatamente como prescreve a lei (cf. in “Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira”, Ed. Saraiva, 1984, pág. 86), cuja inobservância enseja violação do direito de quem paga o tributo, que por sua vez adquire, no exato momento em que cumpre a obrigação tributária indevida, os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública, da restituição do indébito.

Cumprindo sua vocação específica de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre decadência (art. 146, inc. III, alínea “b” da CF/88), a Lei Complementar recepcionada pela Constituição (ex. vi do § 5º do art. 34 do ADCT/CF), posteriormente veio estabelecer que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, seja qual for a modalidade do pagamento indevido, **extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido** (arts. 165 e 168 do CTN), tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente não destoa da Jurisprudência deste Conselho que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99. Consequentemente, o Pedido de Restituição de PIS de fls. 01, formulado em 31/10/03 não poderia abranger recolhimentos anteriores a 31/10/97.

No caso concreto, verifica-se que através do Pedido de Restituição de PIS de fls. 01, formulado em 31/10/03, a ora Recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de PIS efetuados no **período de 08/93 a 07/94**, cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 31/10/97.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para **manter a r. decisão** recorrida em face da decadência.

É como voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA